



Lei Complementar nº 034.2025, de 24 de dezembro de 2025.

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 08/2005, que instituiu o Código Tributário do Município de Floriano, para promover a atualização geral de suas normas, dispor sobre a redefinição da Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (Taxa SMRSU)– incluindo nomenclatura, fato gerador, base de cálculo, contribuintes, formas de lançamento e cobrança, hipóteses de isenção, atualização e destinação da receita – e estabelecer outras providências em matéria tributária municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, Estado de Piauí, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores do Município de Floriano e, em nome do povo florianense, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 008/2005, de 30 de dezembro de 2005, que institui o Código Tributário do Município de Floriano – PI, passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(...)
Seção II
Do Pagamento e da Restituição

Art. 60.....

§3º Fica o Poder Executivo autorizado a receber, por intermédio de instituição financeira ou empresa credenciada, o pagamento de tributos municipais e multas e demais receitas públicas por meio de cartão de débito e cartão de crédito.



§4º O recebimento referenciado no §3º poderá ser:

- I — à vista (pagamento integral) por cartão de débito ou crédito;
- II — parcelado por cartão de crédito, em número de parcelas e condições a serem definidos em contrato com a credenciadora, observado o disposto nesta Lei.

§5º A Administração promoverá credenciamento público de empresas prestadoras do serviço, mediante chamamento público ou procedimento equivalente.

§6º A exigência de taxa de administração ou serviço cobrada pela operadora deverá ser previamente informada e aceita pelo contribuinte; tal taxa poderá ser suportada pelo contribuinte ou absorvida pela operadora, conforme contrato.

§7º Eventuais encargos financeiros incidentes sobre parcelamento (juros cobrados pela operadora) serão de responsabilidade do titular do cartão e não integrarão a receita do Município.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(...)

Seção II

Da Isenção

Art. 93-B. A concessão de benefícios e isenções fiscais, bem como suas respectivas prorrogações, terá prazo determinado e improrrogável de 5 (cinco) anos, contados da data de início de sua fruição.

§ 1º O prazo máximo de 5 (cinco) anos aplica-se tanto à concessão inicial quanto a eventuais prorrogações, que deverão ser formalmente solicitadas e reavaliadas.



§ 2º Findo o prazo de concessão ou prorrogação, a empresa beneficiária perderá automaticamente o direito à isenção ou benefício, salvo nova concessão nos termos desta Lei.

Art. 93-C A renovação de qualquer benefício ou isenção fiscal concedido com base na Lei Municipal nº 580/2011 ou outras legislações específicas dependerá de solicitação expressa do interessado e de comprovação de que o benefício gerou os resultados esperados para o Município, conforme os critérios estabelecidos no ato de concessão original e os previstos nesta Lei.

§ 1º A avaliação de que trata o caput deste artigo deverá considerar, cumulativamente:

- I – A geração efetiva de empregos locais;
- II – O incremento da base produtiva ou tecnológica do Município;
- III – O cumprimento integral das contrapartidas firmadas;
- IV – A adimplência com as obrigações tributárias municipais não abrangidas pela isenção.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos e critérios para a análise de efetividade e renovação dos benefícios e isenções.

Art. 93- D. Após o término de um benefício ou isenção fiscal concedido com base na Lei Municipal nº 580/2011 ou outras legislações específicas, a empresa beneficiária somente poderá requerer um novo benefício ou isenção similar após um período de carência de 10 (dez) anos.

§ 1º O período de carência visa fomentar a rotatividade dos benefícios, estimular a autossuficiência das empresas e evitar a dependência contínua de subsídios fiscais.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se benefício ou isenção similar aquele que se destine a estimular a mesma atividade econômica ou propósito, salvo se o novo benefício visar a implementação de um projeto com caráter inovador ou estratégico de alto impacto para o Município, a ser



justificado e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 93-E. A concessão de qualquer benefício ou isenção fiscal, nos termos da Lei Municipal nº 580/2011 ou outras legislações, fica condicionada à assunção de contrapartidas claras, mensuráveis e de interesse público pelo beneficiário.

§ 1º As contrapartidas deverão ser formalizadas em Termo de Compromisso anexo ao ato de concessão do benefício ou isenção, e serão objeto de fiscalização pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º As contrapartidas poderão ser vinculadas à área de atuação da empresa ou a outra área de interesse do Município, a critério da empresa, desde que aprovadas pelo órgão municipal competente, que avaliará a conveniência e o interesse público da proposta.

§ 3º As contrapartidas poderão incluir, mas não se limitar a:

I – Geração e Manutenção de Empregos Locais: Compromisso com metas específicas de contratação de mão de obra residente em Floriano;

II – Investimento em Capacitação e Qualificação Profissional: Oferta de cursos, treinamentos ou programas de estágio para a comunidade local;

III – Priorização de Fornecedores Locais: Compromisso de aquisição de bens e serviços de empresas estabelecidas no Município, quando houver competitividade de mercado;

IV – Investimento em Infraestrutura ou Melhorias Urbanas: Contribuição para obras ou serviços de interesse público, tais como pavimentação, iluminação, saneamento ou melhoria de áreas verdes;

V – Desenvolvimento de Projetos Sociais, Culturais ou Esportivos: Apoio ou execução de iniciativas em educação, cultura, esporte ou assistência social no Município;



VI – Inovação e Tecnologia: Desenvolvimento de projetos inovadores ou adoção de tecnologias que beneficiem o ecossistema local;

VII – Sustentabilidade Ambiental: Compromissos com a adoção de práticas de produção mais limpas, redução de emissões, tratamento de resíduos, uso racional de recursos naturais ou programas de educação ambiental.

§ 4º A comprovação do cumprimento das contrapartidas será condição essencial para a manutenção e eventual renovação do benefício ou isenção fiscal.

Art. 93-F. O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, deverá estabelecer um sistema de fiscalização e monitoramento permanente das empresas beneficiárias, visando verificar:

I – O cumprimento das condições que ensejaram a concessão do benefício ou isenção;

II – A efetivação das contrapartidas assumidas no Termo de Compromisso;

III – A manutenção dos requisitos e objetivos que justificaram a concessão.

§ 1º As empresas beneficiárias deverão apresentar, anualmente ou com outra periodicidade definida em regulamento, relatórios de acompanhamento das condições e contrapartidas, acompanhados de documentação comprobatória.

§ 2º O Poder Executivo poderá instituir um Conselho ou Comissão de Monitoramento de Benefícios Fiscais, com participação de representantes da sociedade civil, para auxiliar na fiscalização e avaliação.

Art. 93-G. O não cumprimento das condições e contrapartidas estabelecidas nesta Lei e no respectivo Termo de Compromisso implicará na revogação do benefício ou isenção fiscal, com a consequente cobrança dos tributos que teriam sido dispensados, acrescidos de juros e multas



cabíveis, desde a data da ocorrência da infração ou da concessão do benefício, conforme o caso.

§ 1º A empresa beneficiária terá assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa antes da revogação do benefício.

§ 2º Em caso de revogação do benefício por descumprimento, a empresa ficará impedida de requerer novos benefícios ou isenções fiscais no Município pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo do período de carência estabelecido no Art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

(...)

Seção II

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 103. O Contribuinte deste imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele contidas.

§ 2º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, por sua natureza propter rem, incide sobre o bem imóvel, acompanhando-o em todas as mutações de domínio, ainda que a transferência da propriedade ocorra após a constituição do crédito tributário.

§ 3º Nos termos do artigo 34 do Código Tributário Nacional, é considerado contribuinte do IPTU o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, respondendo o adquirente do imóvel pelos créditos tributários pendentes, em razão da responsabilidade tributária por sucessão.



§4º A obrigação tributária real do IPTU desloca-se do alienante ao adquirente, independentemente de comunicação ao Fisco, configurando-se sucessão automática, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional.

§5º O caráter *propter rem* do IPTU autoriza que o crédito tributário acompanhe o imóvel e seja exigido do novo proprietário ou possuidor, ainda que o fato gerador tenha ocorrido antes da aquisição, observadas as regras de prescrição e decadência.

§6º Verificada a transferência da propriedade ou posse do imóvel após a constituição do crédito, a Fazenda Pública Municipal poderá promover a substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir o novo proprietário, até a prolação da sentença de mérito, nos termos da Lei de Execução Fiscais.

§7º A substituição da CDA antes da sentença visa impedir que negócios jurídicos privados entre particulares inviabilizem ou retardem a exigibilidade judicial do crédito tributário, preservando o interesse público e o princípio da indisponibilidade da receita fiscal.

§8º O disposto neste artigo aplica-se também aos imóveis objeto de litígio judicial, alienação fiduciária, enfiteuse ou outras formas de direitos reais, observadas as regras específicas de responsabilidade previstas na legislação civil e tributária.

Seção III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 105.....

§1º Considera-se construção de caráter temporário os casebres ou mocambos, e os prédios de valor não superior a 1.500 UFMF.



§2º Para os efeitos de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), considera-se edificação toda construção permanente, de alvenaria, madeira, metal, concreto ou material similar, que:

I. Esteja incorporada ao solo de forma estável e definitiva, não passível de remoção sem destruição ou descaracterização;

II. Apresente área coberta, total ou parcialmente fechada, com pelo menos uma parede e cobertura;

III. Destine-se ou seja utilizada para habitação, moradia, comércio, indústria, prestação de serviços, guarda, abrigo, armazenamento de bens, estacionamento coberto (como em edifícios-garagem), ou qualquer outra atividade econômica ou social, com condições de uso ou habitabilidade;

IV. Tenha sua construção concluída, ainda que passível de pequenas adaptações ou reparos, ou que esteja em fase de acabamento, mas já com estrutura principal erguida e com potencial de uso imediato, ou em processo de ocupação.

§ 3º Não são consideradas edificações, para os fins deste imposto, salvo se parte integrante de uma edificação principal:

I - Construções provisórias ou removíveis, tais como barracas, palanques, galpões desmontáveis e similares;

II - Piscinas, caixas d'água elevadas, marquises, telheiros e coberturas simples sem fechamento lateral substancial, quando não integrados a uma construção principal;

III - Obras em andamento que ainda não possuam a estrutura principal erguida ou que, mesmo com estrutura, não apresentem condições mínimas de uso, nos termos do inciso 4 do caput.

IV- Muros, cercas, gradis ou quaisquer tipos de fechamento perimetral de terrenos, que não configurem estrutura coberta ou área útil para as finalidades previstas neste artigo.

Art. 127.....



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

§ 1º. O reconhecimento e a concessão da isenção do imposto ou de outros benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar poderão ser requeridos a qualquer tempo pelo interessado, mediante requerimento fundamentado e por meio de processo administrativo específico, conforme regulamentado por esta Lei Complementar, sendo declarados por despacho da autoridade competente.

§ 2º. Nas hipóteses de isenção ou benefício fiscal condicionados à apresentação de documentos comprobatórios, o reconhecimento somente ocorrerá após a entrega e a verificação dos documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente.

§ 3º. O despacho que reconhecer a isenção ou conceder o benefício fiscal não gera direito adquirido, e a Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente poderá, a qualquer tempo, revisar o benefício concedido. Constatada a inexistência dos requisitos legais ou a alteração das condições que justificaram o reconhecimento da imunidade ou isenção, o benefício tornar-se-á automaticamente sem efeito ou será objeto de cancelamento, conforme o caso.

§ 4º. O indeferimento do pedido de isenção ou de benefício fiscal, bem como o seu cancelamento, poderá ser objeto de recurso administrativo, nos prazos e termos estabelecidos em regulamento.

§ 5º. Caso a isenção ou o benefício fiscal não seja reconhecido de pleno pela base cadastral da Prefeitura, o contribuinte poderá solicitar revisão da classificação do imóvel, mediante regular processo administrativo, observado o disposto nesta Lei Complementar e no regulamento próprio.



CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Seção I

Do Fato Gerador e Incidência

Art. 132-A. Descabe a restituição do ITBI recolhido sobre as transmissões onerosas de bens imóveis, inter vivos, e de direitos reais sobre imóveis, bem como sobre as cessões onerosas de direitos delas decorrentes, nos termos deste Código, salvo no caso de cobrança indevida.

§1º Entende-se por cobrança indevida:

I - aquela com infringência dos dispositivos que preveem imunidade, isenção ou não incidência tributária;

II - a que possui erro na determinação da alíquota ou do valor aplicável;

III - a que tem origem em ato ou contrato nulo, assim declarado por decisão administrativa definitiva ou decisão judicial transitada em julgado.

§2º Na hipótese da ocorrência do § 1º deste artigo, o contribuinte deverá apresentar a documentação que comprove a cobrança indevida, nos termos do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS

Seção I

Da Incidência, Fato Gerador e Espécies de Taxas.

Art. 178

IV- Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRSU



CAPÍTULO V

DAS TAXAS

(...)

Seção V

Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 207. Fica redefinida no Município de Floriano a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRSU, anteriormente instituída como Taxa de Coleta de Lixo (TCL), nos seguintes termos:

§ 1º A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRSU destinada a custear os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, específicos e divisíveis, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, triagem, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares, ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305 de 2010, ou outra norma que a substitua.

§2º O fato gerador da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos a que se refere o §1º.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRSU no último dia do mês no qual os serviços previstos no *caput* desse artigo tenham sido prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§4º Para os efeitos desta Taxa, consideram-se as seguintes definições:

I - Resíduos Sólidos Urbanos: São os resíduos no estado sólido ou semissólido, que resultam de atividades domésticas, comerciais, industriais e de serviços;

II - Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU): Conjunto de atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem



para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos Resíduos Sólidos Urbanos.

III - Resíduos de Grandes Geradores: Resíduos sólidos que, por sua natureza, volume ou composição, não são equiparados aos resíduos domésticos, cabendo a sua destinação diretamente ao gerador, conforme regulamento específico.

IV - Usuário do Serviço de SMRSU: Pessoa física ou jurídica, proprietário, possuidor ou detentor a qualquer título de imóvel no Município, que seja geradora efetiva ou potencial de Resíduos Sólidos Urbanos e que se beneficie, direta ou indiretamente, da utilização ou disponibilização do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos.

Parágrafo Segundo. O fato gerador da Taxa SMRSU é a utilização efetiva ou potencial do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, prestado ou colocado à disposição do contribuinte.

Art. 208. O contribuinte da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRSU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel edificado ou não, situado em logradouros públicos em que haja a prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos em regime público.

Parágrafo Único. Para os fins previstos no caput deste artigo, serão considerados usuários dos serviços indicados no art. 207, as pessoas físicas ou jurídicas, na condição de proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária ou econômica de qualquer categoria, edificada ou não, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 litros (duzentos litros) de resíduos por dia.

Art. 209. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRSU abrange os seguintes resíduos sólidos:

I - Resíduos domiciliares;

II- Resíduos originários de atividades comerciais, industriais, em razão de serviços que possam ser equiparados aos dos resíduos domiciliares em razão da natureza, da composição e do volume, desde que



não sejam caracterizados como perigosos e de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa.

Art. 210. Não serão abrangidos pela incidência da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRSU os contribuintes enquadrados como grandes geradores, que contratem empresas especializadas para a execução das atividades previstas no caput deste artigo.

§1º Consideram grandes geradores de resíduos sólidos domésticos para efeitos desta Lei os contribuintes que produzam resíduos sólidos acima de 200 litros /dia.

§ 2º A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§3º A atividade mencionada no §2º é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 211. A base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos é o custo econômico dos serviços previstos no art. 207, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.



§2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 212. Para o cálculo do valor da Taxa aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei Complementar e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

I - Custo econômico do serviço (Receita Requerida);

II - Categoria de Uso do Imóvel:

a) Residencial;

b) Comercial;

c) Industrial.

III - Fator de Frequência:

a) Coleta por 3 vezes na semana;

b) Coleta por 7 vezes na semana.

§1º A Taxa será calculada levando-se em consideração as seguintes fórmulas:

I - Valor base de referência:

$$VBR = \frac{RR}{\sum_{c,f} N_{c,f} \cdot b_f \cdot k_c}$$

II - Cálculo da taxa por unidade consumidora:

$$TMRSD_{c,f} = VBR \times b_f \times k_c$$

III - onde:



a) **RR** = Receita Requerida mensal, correspondente ao custo total para a manutenção dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Floriano;

b) **c** = categoria do imóvel (residencial, comercial ou industrial);

c) **f** = frequência da coleta de resíduos (3 vezes por semana ou 6 vezes por semana);

d) **N_{c,f}** = número de unidades consumidoras pertencentes à categoria c e atendidas na frequência f;

e) **b_f** = fator de frequência, adotados os seguintes valores: **3 coletas semanais: 1,0 e 7 coletas semanais: 1,5;**

f) **k_c** = fator de categoria, adotados os seguintes valores: Residencial: **1,00**, Comercial: **1,20** e Industrial: **1,45;**

g) **VBR** = Valor Base de Referência, obtido pelo rateio da Receita Requerida ajustada pelos fatores de frequência e categoria;

h) **TMR_{SU}_{c,f}** = valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos a ser paga por cada unidade da categoria c, com frequência de coleta f.

Art. 213. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos poderá ser cobrada:

I – mediante cofaturamento junto à concessionária de serviços públicos que atuam no Município de Floriano - PI, em razão da universalidade do serviço prestado e da existência de cadastro atualizado de unidades consumidoras;

II – de forma exclusiva e específica, por meio de documento próprio de arrecadação emitido pelo Poder Público Municipal;

III – em conjunto com o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

IV – juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo ou potencial desses serviços.



§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º Nos casos em que a cobrança for realizada através de cofaturamento com outros serviços públicos, o Município deverá, após o correto levantamento de valores, ressarcir o prestador de serviço pelos custos do cofaturamento, conforme firmado em contrato.

§ 3º Os valores arrecadados a título da Taxa deverão ser integralmente repassados ao Município, responsável pela execução e manutenção do serviço, em prazo e condições estabelecidos em contrato.

§ 4º o valor referente ao ressarcimento dos custos operacionais incorridos pelo em função da atividade de cofaturamento deverá:

I - Estar expressamente previsto e incorporado na composição da Receita Requerida do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos;

II - Ser formalizado mediante contrato específico ou aditivo contratual entre o Município ou Prestador do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e o Prestador do serviço responsável pela cobrança;

III - Obter a anuência prévia e formal da Entidade Reguladora do SMRSU quanto aos termos do contrato e ao valor do ressarcimento.

§ 5º A discriminação dos valores da Taxa e dos demais serviços cobrados deverão ser claros e individualizada no documento de arrecadação, garantindo a transparência ao usuário.

§ 6º O contribuinte poderá requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, ainda que a taxa seja cobrada conjuntamente com outros tributos, tarifas ou preços públicos.



§7º Independente da forma de cobrança adotada, a Taxa deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§6º Os critérios e procedimentos para o lançamento e a cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos serão disciplinados em regulamento.

§7º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à implementação das modalidades de cobrança previstas neste artigo, inclusive prazos de repasse, forma de prestação de contas e critérios de transparência.

§8º O Município poderá firmar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos jurídicos com concessionárias de serviços públicos, visando à operacionalização da cobrança e arrecadação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 214. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II – multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

Art. 215. As receitas derivadas da aplicação Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos-TMSRU são vinculadas às despesas da operação dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos definidos no artigo 207 §1º, nesta Lei.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento no *caput*.



Art. 216. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos:

I - Os imóveis edificados de uso exclusivamente residencial pertencentes a pessoas físicas integrantes de famílias em situação de pobreza e famílias em situação de baixa renda, desde que estejam caracterizadas, dessas formas, perante o (CadÚnico);

§1º A isenção prevista neste artigo não é automática e deverá ser requerida anualmente pelo interessado, mediante apresentação de documentação comprobatória, conforme regulamento.

§2º A isenção não exclui a obrigação de correta segregação, acondicionamento e disposição dos resíduos, nos termos da legislação ambiental vigente.

§3º A inveracidade das informações prestadas para obtenção da isenção implicará:

a) revogação do benefício, com cobrança retroativa da taxa corrigida monetariamente;

b) aplicação das sanções cabíveis, inclusive responsabilização cível e penal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 217. As isenções, reduções ou subsídios na cobrança da Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (Taxa SMRSU), concedidos a usuários de baixa renda ou a outras categorias específicas previstas nesta Lei ou em regulamentação posterior, serão integralmente custeados pelo Tesouro Municipal.

§1º. Para fins do disposto no caput, o Município deverá prever, anualmente, em sua Lei Orçamentária Anual (LOA), dotação orçamentária específica e suficiente para cobrir os valores correspondentes às isenções e subsídios concedidos.

§2º. A compensação financeira de que trata este artigo é indispensável para garantir a integralidade da receita requerida e a sustentabilidade econômico-financeira do SMRSU, assegurando que a



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO

Secretaria Municipal de Governo

prestação do serviço não seja comprometida pela concessão de benefícios fiscais.

Art. 218. Para garantir a conformidade e a efetividade da regulação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), de acordo com a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e as normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), o Município deverá, instituir ou designar, por meio de decreto, órgão, servidor ou Entidade Reguladora do SMRSU.

Parágrafo Único. A lei a que se refere o caput definirá as atribuições, os mecanismos de fiscalização e as condições de funcionamento do órgão ou Entidade Reguladora do SMRSU, buscando assegurar sua capacidade regulatória e decisória em estrita conformidade com os princípios e diretrizes da legislação federal e das normas regulatórias aplicáveis.

Art. 219. O Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, regulamentará no que couber a aplicação da Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (Taxa SMRSU), em um prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo Único. O Decreto de que trata o caput deverá detalhar os procedimentos operacionais para a cobrança, arrecadação, fiscalização e repasse dos valores, bem como especificar os parâmetros e critérios para a classificação dos usuários, os indicadores de volume ou peso de resíduos, e demais aspectos necessários à plena execução do disposto nesta Lei, sempre em estrita conformidade com as diretrizes e definições estabelecidas na Lei Federal nº 14.026/2020 e nas normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).



ANEXO II

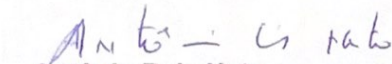
TABELAS DE VALORES REFERENCIAIS

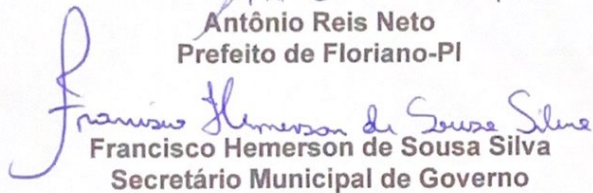
TABELA IV – TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR EM UFMF
01	Autorização para poda	10,00
01.1	Autorização corte de árvore (por unidade)	15,00

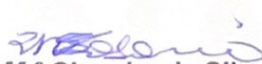
Art.2º Essa Lei entra em vigência a partir da data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Floriano, Estado do Piauí, em 24 de dezembro de 2025.


Antônio Reis Neto
Prefeito de Floriano-PI


Francisco Hemerson de Sousa Silva
Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2025.


Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo